



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.731990/2012-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.626 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FABIO MELO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTOS DO ANO-CALÉDÁRIO EXAMINADO.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física, quando apresentados. A glosa de valores deduzidos do imposto a pagar se justifica quando não há comprovação correspondente ao período a que se refere o Lançamento. A ausência nos autos de recibos que justifiquem as despesas médicas alegadas mantém a glosa apontada no Lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 10.376,10, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2010.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente não apresentou comprovação referente aos pagamentos de despesas médicas, de qualquer espécie referente ao período do Lançamento.

A constituição do Acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação das despesas médicas que o Recorrente alega ter pago, como segue:

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Natal - RN, a Notificação de Lançamento de fls. 11/16, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2011. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 10.376,10, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 04/19.106.065. Os dados declarados foram alterados em decorrência das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Dedução Indevida de Despesas Médicas, nos valores de R\$ 1.945,24 e R\$ 36.000,00, respectivamente.

Registre-se que não foi contestada a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, por isso, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se matéria não impugnada. O crédito tributário decorrente foi transferido para os autos do processo nº 10469.720196/2013–31, fl. 23.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Relativamente às deduções, no caso das Despesas Médicas, a regulamentação da norma legal foi editada por meio do Decreto nº 3000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

(...)

Documentação alguma foi apresentada pelo Interessado para afastar a motivação da glosa das despesas médicas de R\$ 36.000,00, ou seja, a transferência dos recursos – o efetivo pagamento – aos profissionais prestadores dos serviços.

Vários meios podem ser utilizados pelos contribuintes para comprovar o efetivo pagamento aos prestadores dos serviços, tais como cheques nominativos, transferências bancárias, fatura de cartões de crédito, extratos bancários com registros de saques em valores e datas compatíveis com os documentos comprobatórios.

Nesse passo, encaminho o meu VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, o que resulta em manutenção do crédito tributário impugnado.

O imposto suplementar sobre a matéria não impugnada, com os acréscimos legais, foi transferido para os autos do processo nº 10469.720196/2013–31.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento na integralidade, como imposto suplementar.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Inconformado, como ora faz, o Recorrente formalizou impugnação, que restou julgada improcedente pela Digna Terceira Turma de julgamento, que esteiou o seu acórdão no preceito do art. 73 do Decreto nº 3.000/99, que substancia o regulamento do imposto de renda.

Na verdade, o citado preceito do art. 73 do Decreto nº 3.000/99 estabelece o comando de que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Quanto a tal regra, não há o que increpar, visto constituir-se direto inafastável da Administração Tributária certificar de que tais deduções estejam sendo feitas de forma correta, o que, em última análise implica na preservação e consolidação das atividades do Fisco, de arrecadar e controlar.

No entanto, quando, não o legislador, mas tão somente o próprio Administrador, haja vista tratar-se de um Decreto e não de uma Lei em sentido formal, provinda do Poder formalmente competente a legiferar, foi estabelecido que a justificativa ou comprovação emergirá a juízo da autoridade lançadora, aí, certamente, deparamo-nos com intransponível ilegalidade, que, em extensão, maior resulta

em inconstitucionalidade, haja vista que não se pode atribuir ao administrador pela via do juízo de valor subjetivo.

(...)

Na hipótese, o Recorrente firmou a sua declaração de rendimentos com recibos firmados por pessoas conhecidas e que são devidamente cadastradas junto à Receita Federal, eis que detentores de CPFs e endereços, não se justificando, portanto, o lançamento de ofício.

Para que se justificasse o lançamento de ofício, não se faria bastante tão somente a descon sideração dos recibos acostados pelo Recorrente. Imprescindível que o Fisco estabelecesse de forma percuente as razões, os motivos pelos quais tais recibos não poderiam ser aceitos, haja vista que não existe nenhum impedimento legal vedando que as deduções de despesas médicas estejam calcadas em recibos.

Ora, não se pode negar que tem o Fisco, enquanto Administração Tributária todo o poder investigatório no sentido de aferir se houve ou não fraude fiscal, se os recibos apresentados são idôneos. Se formaliza a glosa, opondo-se aos documentos apresentados, evidente que atrai para si o ônus de produzir a prova em contrário. Os Recibos, apresentados como documentos, usufruem de presunção de verdade, presunção essa júris tantum, que pode se profligada por outros elementos de prova a desconstituí-la. Mas isso é ônus, é obrigação de quem alega; não do contribuinte que apresentou o recibo ou outra forma de documento.

(...)

No momento em que a Receita Federal, em sua representação, a autoridade lançadora, manifestar a sua discordância entendendo como não comprovada ou justificada a despesa apresentada por via de recibos do contribuinte, terá atraído para si, ou seja para o Fisco, o inarredável ônus de prova a inidoneidade dos documentos do contribuinte, sob pena de, não o fazendo, ter o seu ato invalidade, visto que não poderá substanciá-lo validamente com respaldo único do seu juízo de valor, o que significa, por outras palavras afirmar que o juízo de valor da autoridade lançadora, mesmo que consignado na letra do Decreto, não terá nenhuma força a sobrepujar a idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, caso não se faça alicerçar em consistentes e vigorosos elementos de prova que posterguem a validade, a consistência dos recibos trazidos.

(...)

Portanto, manifesta vênia, por mais respeitável que seja a opinião, o pensamento, ou mesmo a autoridade de quem procede a fiscalização e realiza o lançamento, será inadmissível que impugne, que conteste, que considere inválido os recibos apresentados pelo Recorrente, sem o concurso de um demonstração validade, calcada em elementos aceitáveis, por mais que o Decreto que regulamenta o Imposto de Renda lhe confira tal atribuição.

Assim, sob o lume de tais argumentos, conclui-se facilmente que a glosa realizada em relação à declaração do Recorrente poderia ter sido realizada, para fins de verificação, mas não o lançamento de ofício sem o respaldo de prova cabal da invalidade, inconsistência ou

mesmo falta de substância dos ditos recibos, que foram passados com a observância do preceito do art. 80 – Inciso III do Decreto nº 3.000/99.

Diante de todo o exposto, presta-se o presente para requerer que se digne essa Colenda Corte Administrativa de conhecer e dar provimento ao presente recurso, para fins de nulificar o lançamento de ofício relativo ao exercício de 2.12 – ano calendário 2.011 formalizado pela Receita Federal do Brasil, objeto da impugnação improcedente e do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O que se evidencia como fulcro da lide é a questão da prova material da prestação de dos serviços que teria originado as despesas médicas no montante de R\$ 36.000,00 e o período a que se refere o levantamento fiscal que resultou no Lançamento Tributário.

A abordagem do preceito contido no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 apresentado na peça de defesa do Recorrente, embora também abordado no contexto deste voto passa ao lado do real motivo do lançamento e da decisão da DRJ, porque o motivo da constituição do crédito tributário foi a falta de apresentação de material probante e não sua consideração de inidoneidade.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)*

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência

coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebido do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.

Descabe, assim, o rigor na exigência para a apresentação de comprovação suplementar sobre o contribuinte possuidor da documentação originária do pagamento nas condições em que a lei estabelece, especialmente porque a autoridade fiscalizadora pode obter informação de confirmação da outra parte. Razão não há para a dissociação de ambos os polos na relação e estabelecer exigência rigorosa de um e nada de outro, porque a operação é conjunta e correspondente, com reflexos constatáveis nas informações dos dois contribuintes.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples **desconfiança** do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada na lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

O Código Civil, Lei nº 10.406/2002, em seu art. 219 diz que: “*As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.*” Neste sentido, os recibos em questão presumem-se verdadeiros porque aceitos pelas partes contratantes identificadas no documento, de forma que não é razoável a decisão do Fisco de rejeitar os comprovantes como prova válida, sem a indicação de elementos que os desqualifiquem. **Se os documentos são válidos para o prestador dos serviços oferecer os**

valores à tributação, os mesmos documentos deverão ser válidos também para a dedução legal de quem os recebe como comprovação de pagamentos.

Por juízo subjetivo ou simples desconfiância, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências fora dos limites da lei. *O procedimento fiscal busca amparo no que dispõe o art. 73 e seu § 1º, do Decreto nº 3.000/99, para posicionar o ônus da prova unicamente no contribuinte, nos termos em que a seguir se descreve:*

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifei)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)

No ordenamento jurídico brasileiro o decreto regulamentador é uma norma expedida pelo poder executivo que tem como função pormenorizar os preceitos fixados na lei, dentro dos limites nela insertos, sendo considerados, por isso, atos secundários. Seu alcance cinge-se aos limites da lei não podendo criar situações que obrigue ou limite direitos além daqueles constantes na lei que regulamenta. Neste quesito específico das deduções de despesas médicas temos o que dispõe a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, § 2º, incisos II e III, que foi objetivamente regulamentado no Decreto 3.000/99, no art. 80, § 1º, incisos II e III. Assim, a regulamentação deste item de despesa dedutível aqui se esgota porque o objeto tratado foi abordado de forma direta e específica, não permitindo outras exigências porque a lei não concede extensões de procedimento fiscalizatório nem limitação quantitativa de direitos. Neste sentido descabe a utilização do art. 73 e seu § 1º, conforme citado no Lançamento, por se tratar de dispositivo genérico que aparece no Decreto Regulamentador no capítulo das Disposições Gerais de Deduções, vinculado ao longínquo Decreto-Lei nº 5.844 de 1943, muito distante no tempo e do contexto jurídico atual.

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. A origem do conteúdo do texto vem do período do Decreto-Lei acima citado, mais precisamente do ano de 1943, anterior, portanto, às quatro últimas Constituições do Brasil (1946, 1967, 1969 e 1988) e, muito distante do conceito atual de Direito do Contribuinte e do Estado de Direito. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: “*Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.*”.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso II, diz que “*ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Da mesma forma, o art. 150, inciso I, vai na mesma direção ao determinar que: “*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*”. A verdade posta é que ao reduzir ou limitar deduções a Autoridade Lançadora estaria aumentando tributo sem lei que estabeleça.

Estamos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e, quando a Carta Magna menciona o termo “lei” ela se refere aquele instrumento jurídico emanado do Poder Legislativo, como órgão de representação do povo, nascido do devido processo constitucional. O decreto-lei, por sua vez, constituía-se numa espécie de ato normativo com origem no Poder

Executivo em caso de urgência ou de interesse público relevante. Ou seja, um decreto que fazia às vezes de lei que vigorou até a Constituição Federal de 1988. A doutrina aceita que o decreto-lei tenha valor vigorante enquanto não contrariar lei posterior. Contudo, o Decreto-Lei nº 5.844/1943, ao não constituir-se em lei, contraria a Constituição vigente, nos dispositivos antes citados (inciso II, art. 5º e inciso I, art. 150 – CF/1988).

Eventual desconfiância de que o profissional teria fornecido comprovação de serviço que não prestou caracterizaria conluio entre as partes contratantes, o que não foi apontado no histórico do Lançamento. Admitir-se que os recibos não representam uma verdadeira prestação de serviço conduz à conclusão lógica de que teria ocorrido conluio entre profissional e paciente, ambos contribuintes do imposto, com o objetivo de lesar o fisco, e assim estariam enquadrados em multa qualificada, o que não foi o caso de apontamento no Lançamento.

Em socorro ao posicionamento que busca resguardar o direito do contribuinte tomam-se emprestados os termos da doutrina que trata da necessária clareza da motivação nos atos da administração pública, trazida pelo sempre bem citado Hely Lopes Meireles, quando descreve a necessidade da motivação do ato administrativo, que assim se posiciona:

“Para se ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, ao executarem um ato jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram. É a obrigação de motivar. O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser, presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional.”

No mesmo sentido a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu art. 50, diz que: *“os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativos de concurso ou seleção público; decidam recursos administrativos...”*

O Novo Código de Processo Civil, embora posterior aos fatos da ocorrência do lançamento, pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque mais benéfico à Recorrente, contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da

prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

CONCLUSÃO

Legítima a dedução a título de despesas médicas do valor pago pelo contribuinte, comprovado mediante apresentação de nota fiscal de prestação de serviço ou recibo, este assinado por profissional habilitado, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirma o seu pagamento. Desnecessária qualquer declaração posterior firmada pelo profissional prestador do serviço, embora apresentadas, porque aqueles comprovantes já cumprem a função legalmente exigida.

De considerar plenamente admissível que os comprovantes revestidos das formalidades legais sustentam a condição de valor probante, até prova em contrário, de sua inidoneidade. A contestação da Autoridade Fiscal sobre a validade da documentação comprobatória deve ser apresentada com indícios consistentes e não somente por simples dúvida ou desconfiança.

É de acolher-se como verdadeira a prova apresentada pelo contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação pertinente e, para eventual convicção contrária da Autoridade Lançadora, esta deverá ser posta com fundamentos consistentes que a sustentem legalmente e não subjetivamente.

Contudo, como se disse antes, o presente caso restringe-se a constatação da inexistência de documentação probante das despesas médicas no período a que se refere o Lançamento. A decisão da DRJ aponta como motivação da improcedência da impugnação o fato da absoluta falta de comprovação, nos termos seguinte:

Documentação alguma foi apresentada pelo Interessado para afastar a motivação da glosa das despesas médicas de R\$ 36.000,00, ou seja, a transferência dos recursos – o efetivo pagamento – aos profissionais prestadores dos serviços.

Agora, por ocasião do Recurso Voluntário, o Recorrente apresentou um volume de recibos que somados não atingem o quantitativo de valor utilizado para dedução do imposto, ficando muito aquém do total informado de R\$ 36.000,00, como deduzido na DAA. E mais, todos referentes ao ano de 2012, período distinto ao que se refere o Lançamento.

Some-se a isso, que no final do Recurso, no pedido, o Recorrente se manifesta como se estivesse tratando do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, o que não corresponde ao período do lançamento assim como não corresponde ao período dos recibos juntados nesta fase de julgamento.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente não apresentou documentação comprobatória das despesas médicas realizada no período correspondente ao ano-calendário de 2010, razão porque se faz necessária a manutenção da glosa das despesas médicas na sua totalidade.

Por fim, inexistente controvérsia quanto à omissão de rendimentos apontada pela Autoridade Fiscal, porquanto absolutamente não contestada pelo Recorrente, fazendo-o reconhecedor do crédito tributário lançado a este título, o que consiste em parte não litigiosa do Lançamento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o crédito tributário lançado, na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho